



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000090/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.807 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WALTER HIROSHI MURAGAKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA APRESENTAR COMPROVAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO DE DESPESAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo a autoridade lançadora concretizar tal ato por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10860.000090/2008-28, em face do acórdão nº 17-41.641, julgado pela 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Do Lançamento

O processo refere-se à auto de infração fl. 04/09 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 19.328,20, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 7.826,77, juros de mora no valor de R\$ 5.631,36 (calculados até 12/2007) e multa de ofício no valor de R\$ 5.870,07.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na autuação em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 28.461,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovação da dedução de despesas médicas pleiteada em sua Declaração de IRPF do exercício de 2003;

A autoridade lançadora justificou como motivo ensejador da glosa a ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados bem como dos correspondentes pagamentos.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte através de procurador apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando procuração por instrumento particular às fls. 03, documentos às fls. 10/30, alegando em síntese que:

- enviou à Receita Federal os comprovantes originais das despesas lançadas conforme solicitado;

- não há qualquer erro formal nos recibos emitidos;

- o pagamento feito à Unimed foi mediante desconto diretamente na sua produção mensal e os demais em moeda corrente; , em caso de dívida quanto a veracidade dos recibos, a fiscalização poderá solicitar aos emitentes a comprovação destes;

- requer o cancelamento da multa aplicada;

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Inconformado com a improcedência de sua impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário quanto ao que foi vencido, às fls. 50/52, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação.

Com a chegada dos autos ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.674, cujo voto é abaixo parcialmente transcrito:

O contribuinte, em impugnação (fls. 3/5) apresentada em 18/01/2008 alega que teria enviado, em 11/2004, a Secretaria da Receita Federal os comprovantes originais das despesas lançadas. A ciência do contribuinte deste auto de infração somente ocorreu em 18/12/2007 (fl. 35).

Salienta-se que não foram anexados comprovantes de despesas médicas quando da apresentação da impugnação, tampouco foram apresentados documentos comprobatórios em anexo ao recurso voluntário.

Portanto, verifico que não existem nos autos deste processo administrativo documentos comprobatórios do direito do contribuinte.

Todavia, o contribuinte alega que em novembro de 2004 encaminhou a documentação à fiscalização, sendo os documentos enviados os originais, segundo o contribuinte. Tanto em impugnação quanto em recurso voluntário a argumentação é a mesma, no sentido de que foram apresentados os documentos à fiscalização. Porém, eles não estão no presente processo administrativo.

Ocorre que conforme referido acima, inclusive com transcrição de parte do texto de fl. 16, a fiscalização, antes de lavrar o auto de infração em desfavor do contribuinte, refere que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentação de documentação comprobatória. Não há, contudo, prova desta intimação.

Em verdade, não há nos autos o denominado dossiê fiscal que a fiscalização elabora prévio ao lançamento. Assim, diante da possível pendência de juntada de documentos, necessário que seja convertido o feito em diligência para que seja anexado aos autos o comprovante da regular intimação do contribuinte referido em fl.16, devendo ser juntado pela Unidade da Receita Federal de origem o referido termo de intimação referido à fl.

16, bem como o comprovante desta intimação (AR) e a manifestação do contribuinte à referida intimação. Caso o contribuinte não tenha se manifestado quando da intimação, necessária a juntada de termo de perempção.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte promova a juntada aos autos deste processo administrativo:

O(s) Termo(s) de Intimação(ções) encaminhado(s) ao contribuinte previamente ao auto de infração, em relação ao ano-calendário 2012, onde tenha sido o contribuinte intimado, previamente ao auto de infração ser lavrado, para apresentação de comprovação de despesas médicas;

Os comprovante(s) da regular intimação(ções) do contribuinte para apresentação dos documentos comprobatórios das despesas médicas, previamente ao auto de infração ser lavrado. Faz-se necessária a juntada do comprovante de intimação (carta AR).

A(s) resposta(s) apresentada(s) pelo contribuinte, com documentos por ele anexados (se for o caso), após ter sido ele regularmente intimado.

Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe o prazo legal para manifestação quanto o retorno da diligência.

A diligência foi realizada pela unidade preparadora, tendo retornado com o despacho de fl. 65, que possui o seguinte teor:

"Retorno o presente Processo, informando que não dispomos mais dos dossiês fiscais do exercício de 2003. Entretanto, verificamos que o conteúdo do dossiê fiscal do interessado já se encontra nos autos, nas cópias de fls. 14 a 33".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Pela análise dos autos, verifica-se, à fl. 24, que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual - exercício 2003, o valor de R\$ 28.461,00 como dedução de despesas médicas.

De início, importante destacar que na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, à fl. 16, consta a seguinte informação:

"o contribuinte regularmente intimado não apresentou qualquer comprovação da dedução de despesas médicas de R\$ 28.481,00, pleiteada em sua Declaração de IRPF, exercício 2003".

O contribuinte, em impugnação (fls. 3/5) apresentada em 18/01/2008 alega que teria enviado, em 11/2004, a Secretaria da Receita Federal os comprovantes originais das despesas lançadas. A ciência do contribuinte deste auto de infração somente ocorreu em 18/12/2007 (fl. 35).

Salienta-se que não foram anexados comprovantes de despesas médicas quando da apresentação da impugnação, tampouco foram apresentados documentos comprobatórios em anexo ao recurso voluntário.

Portanto, verifico que não existem nos autos deste processo administrativo documentos comprobatórios do direito do contribuinte.

Todavia, o contribuinte alega que em novembro de 2004 encaminhou a documentação à fiscalização, sendo os documentos enviados os originais, segundo o contribuinte. Tanto em impugnação quanto em recurso voluntário a argumentação é a mesma, no sentido de que foram apresentados os documentos à fiscalização. Porém, eles não estão no presente processo administrativo.

Ocorre que conforme referido acima, inclusive com transcrição de parte do texto de fl. 16, a fiscalização, antes de lavrar o auto de infração em desfavor do contribuinte, refere que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentação de documentação comprobatória. Não há, contudo, prova desta intimação.

Ao proferir a Resolução nº 2202-000.674 esta Turma compreendeu que não haveria nos autos o denominado dossiê fiscal que a fiscalização elabora prévio ao lançamento. Por tal razão, foi convertido o feito em diligência para que seja anexado aos autos o comprovante da regular intimação do contribuinte referido em fl.16, devendo ser juntado pela Unidade da Receita Federal de origem o referido termo de intimação referido à fl. 16, bem como o comprovante desta intimação (AR) e a manifestação do contribuinte à referida intimação.

A diligência foi realizada pela unidade preparadora, tendo retornado com o despacho de fl. 65, que possui o seguinte teor:

"Retorno o presente Processo, informando que não dispomos mais dos dossiês fiscais do exercício de 2003. Entretanto, verificamos que o conteúdo do dossiê fiscal do interessado já se encontra nos autos, nas cópias de fls. 14 a 33".

Ora, não há nos autos o termo de intimação referido à fl. 16. Portanto, não havendo prova de que o contribuinte foi previamente intimado para apresentar comprovação da dedução de despesas médicas de R\$ 28.481,00, entendo que deve ser afastada a glosa em questão, por nulidade do lançamento.

No caso, na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, em fl. 16 dos autos, é referido que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar comprovação da dedução de despesas médicas e que este não o fez. Ainda, é referido o que o contribuinte deveria ter realizado para comprovar as despesas médicas, veja-se:

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

O CONTRIBUINTE REGULAMENTE INTIMADO NÃO APRESENTOU QUALQUER COMPROVAÇÃO DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE R\$ 28.461,00, PLEITEADA EM SUA DECLARAÇÃO DE IRPF, DO EXERCÍCIO 2003.

PARA COMPROVAR AS DESPESAS MÉDICAS SERIAM NECESSÁRIOS RECIBOS MÉDICOS E/OU NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, INDICANDO QUEM É O PACIENTE, QUAL O TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, INDICANDO CPF/CNPJ DOS EMITENTES DOS RECIBOS, BEM COMO CONSELHO PROFISSIONAL AO QUAL ESTÃO VINCULADOS.

SERIA NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTO DESSAS DESPESAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CHEQUES NÔMINAIS AOS EMITENTES DOS RECIBOS E/OU NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, EXTRATOS BANCÁRIOS COM OS SAQUES COINCIDENTES EM DATAS E VALORES E AINDA, DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Entendo, portanto, que o valor de R\$ 28.481,00, deduzido a título de despesas médicas no ano calendário de 2012, deve ser restabelecido, uma vez que o contribuinte não foi regularmente intimado a efetuar a comprovação do efetivo pagamento, a juízo da Autoridade lançadora e, sendo assim, valem os recibos apresentados na forma da legislação pertinente.

Conclusão

Processo nº 10860.000090/2008-28
Acórdão n.º **2202-003.807**

S2-C2T2
Fl. 72

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 28.481,00.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.